

4ª Vara Empresarial

id: 5474767

Edital (Outros): E D I T A L NOS TERMOS DOS ARTIGOS 52, PARÁGRAFO 1º, DA LEI N.º 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO. O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da recuperação judicial nº: 0803087-20.2023.8.19.0001 (PJE), originária de ação cautelar antecedente preparatória ajuizada em 12/01/2023, pelas sociedades AMERICANAS S.A. (CNPJ: 00.776.574/0006-60); B2W DIGITAL LUX S.Á.R.L (CNPJ 39.850.361/0001-62); JSM GLOBAL S.Á.R.L (CNPJ 39.332.623/0001-05),; e ST IMPORTAÇÕES LTDA (CNPJ: 02.867.220/0001-42), FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, por decisão de ID. 42645587, de 19/01/2023, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES AMERICANAS S.A.; B2W DIGITAL LUX S.Á.R.L; JSM GLOBAL S.Á.R.L; ST IMPORTAÇÕES LTDA. Nos termos dos artigos 7º, Â§1º e 52, Â§1º, III da Lei 11.101/2005, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos listados diretamente à Administração Judicial conjunta À PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL e ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA ZVEITER, através do e-mail ajamericanas@psvar.com.br, nos termos do art. 7º, Â§1º da Lei 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial conjunta, possui endereço na Avenida Rio Branco, nº 116, 15º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.040-001 e Avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.020-010. No site unificado da Administração Judicial (link <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-americanas/>) foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa, bem como orientações para a adoção do procedimento de verificação administrativa de crédito. A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pelas recuperandas através dos IDs. 45690123, 45690124, 45690125, 45690126 e 45690127 do processo e autorizada no ID 45864249, encontra-se disponível nos links: <https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-americanas/>, bem como no site do TJERJ, através do link: <http://www.tjrj.jus.br/web/guest/consultas/relacao-nominal-de-credores/4-vara-empresarial>. ATENÇÃO: O CREDOR DEVERÁ ACOMPANHAR A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS E AVISOS DO PROCESSO, ATRAVÉS DO SITE UNIFICADO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (<https://psvar.com.br/recuperacao-judicial/grupo-americanas/>), NOS TERMOS DOS ARTIGOS 36 E 191 DA LEI Nº 11.101/2005. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o Â§2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Cuida-se de Requerimento de Recuperação Judicial, apresentado nos autos de Ação Cautelar preparatória, proposto pelas sociedades AMERICANAS S/A.; sediada nesta Cidade do Rio de Janeiro; B2W DIGITAL LUX S.Á.R.L; JSM GLOBAL S.Á.R.L, e, ST IMPORTAÇÕES LTDA., em conjunto denominadas como Â¿GRUPO AMERICANASÂ¿. Aduzem, em apertada síntese, tratar-se de grupo empresarial transnacional, com trajetória de quase 100 (cem) anos de história, congregando mais de 3.600 estabelecimentos comerciais espalhados pelo país, contando com 146 mil acionistas e gerando mais de 100.000 (cem mil) empregos diretos e indiretos e recolhimento anual de cerca de R\$ 2 bilhões em tributos. Afirmam que o Grupo Americanas constitui um conglomerado gigante do mercado brasileiro e mundial, necessitando, contudo, neste momento, de tutela do Poder Judiciário com vistas a superar a crise que ora atravessa. Isso porque, conforme amplamente divulgado em mídia escrita, televisada e eletrônica, foi disponibilizado pela Companhia fato relevante noticiando a existência de inconsistências contábeis, referentes aos exercícios anteriores, incluindo o ano de 2022, que podem refletir o montante aproximado de R\$ 20 bilhões. Tais inconsistências, na avaliação das Requerentes, exigirão reajustes nos lançamentos da Companhia, o que poderá impactar nos resultados finais divulgados nos respectivos exercícios anteriores, com alteração do grau de endividamento da empresa e/ou volume de capital de giro, implicando, por via reflexa, no descumprimento de contratos, inclusive estrangeiros, acarretando o vencimento antecipado e imediato de dívidas no montante de R\$ 40 bilhões. Além das constrições efetivadas por instituições financeiras, em contas correntes e de investimentos, as requerentes informam que, em decorrência dos fatos noticiados, a Companhia perdeu em uma semana quase 80% do seu valor de mercado, além de ter sofrido rebaixamentos consecutivos das agências de classificação de risco, passando de um índice BB para um índice C, na classificação da Fitch Ratings; de um índice de B e brA- para D, na classificação da S&P Global; e de um índice de Ba2 para Caa3, na classificação da Moody's, o que culminou, na interrupção de operações de adiantamento de recebíveis de cartões de crédito, em prejuízo da sua capacidade de geração de caixa suficiente para manutenção das operações de curto prazo. Requerem, portanto, o recebimento do pedido de recuperação judicial, com o deferimento do seu processamento e confirmação integral da liminar concedida cautelarmente, para que (a) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra as requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (b) seja confirmado o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a par conditio creditorum; (c) sejam suspensas quaisquer ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das requerentes; e (d) seja confirmada a proibição de compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado. Registram as requerentes que, não obstante a crise atualmente experimentada, sua magnitude econômica, altíssimo potencial, ativos de elevado valor e bons indicativos de mercado garantem a viabilidade de seu soerguimento, a partir do processamento da recuperação judicial que permitirá a cessação da dragagem de recursos/ativos da empresa, promovendo-se uma racionalização desses recursos para o restabelecimento do fluxo normal de caixa e pagamento de fornecedores e funcionários. RESUMO DA DECISÃO: Â¿(...)Em que pese as 2ª e 3ª requerentes possuírem endereço social em Luxemburgo, ao que se extrai, a execução e cumprimento dos contratos/financiamentos estrangeiros são realizados através da geração de fluxo de caixa do Grupo Americanas no Brasil, já que, como declarado no index 41943505, a Companhia não opera fora do território nacional. Como expressamente previsto no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, a competência para processar e julgar a recuperação judicial e/ou a falência do devedor, é do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, que, por interpretação doutrinária e jurisprudencial, se caracteriza pelo local de onde são emanadas as deliberações/rumos da atividade empresária, suas decisões estratégicas, comerciais, financeiras, operacionais, mesmo que diversa do local aportado em seus atos constitutivos, na esteira dos precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça sobre a matéria (...) O litisconsórcio ativo também já restou comprovado e foi reconhecido na decisão constante do index 42086539, ante a existência de um complexo empresarial, com sociedades economicamente interligadas e funções que reciprocamente se direcionam para a execução dos interesses do Grupo, sendo a 1ª Requerente a sociedade

operacional, de reconhecimento nacional, e as 2ª e 3ª sociedades estrangeiras, veículos de captação de investimentos no exterior, voltados para o financiamento de atividades no Brasil, o que faz incidir o disposto no art. 69-G na LRE, recentemente incluído pela Lei nº 14.112/2002, que possibilita o processamento de recuperação judicial de devedores que integrem grupo econômico sob controle comum, com a finalidade de efetivar a reestruturação das sociedades de forma harmônica. (...) Outrossim, o grupo também atendeu aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos documentos constantes dos autos, não ser falido, nem ter obtido a concessão de recuperação judicial anterior. Com efeito, trata-se de uma das maiores e mais relevantes recuperações judiciais ajuizadas até o momento no país, não só por conta do seu passivo, mas por toda a repercussão de mercado que a situação de crise das requerentes vem provocando e, por todo o aspecto social envolvido, dado o vultoso número de credores, de empregados diretos e indiretos dependentes da atividade empresarial ora tutelada, bem como o relevante volume de riqueza e tributos gerados. Este Juízo está ciente das questões que já vêm sendo debatidas nestes autos e em recursos, por parte de credores detentores de expressivo relevo econômico, notadamente em relação às alegações de fraude e má-fé, que deverão ser apuradas em sede própria para a identificação dos seus eventuais responsáveis. Contudo, não se pode confundir nestes autos eventuais responsabilidades e atos praticados por gestores e/ou controladores com a necessária proteção da atividade econômica empresarial, que visa garantir a manutenção da fonte produtora, das dezenas de milhares de empregos diretos e indiretos e, por óbvio, o próprio interesse dos credores, preservando a empresa, sua função social e estimulando a atividade econômica produtiva, tudo nos termos do artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Como pontuado no Requerimento de Recuperação Judicial, a eventual quebra do Grupo Americanas pode acarretar o colapso da cadeia de produção do Brasil, com prejuízos em relevantes setores econômicos, afetando mais de 50 milhões de consumidores, colocando em risco dezenas de milhares de empregos. Frise-se: a expectativa do legislador, ora operada por este Juízo, é a proteção da empresa como fonte de riqueza em prol da sociedade, não de personagens ligadas a ela por um ou outro laço jurídico, os quais, aliás, estarão, em tese, sujeitos ao ditado pelo art. 64, da lei de regência. Isso posto, observadas os requisitos legais, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL do Grupo Americanas, constituído pelas sociedades AMERICANAS S/A. (CNPJ 00.776.574/0006-60); B2W DIGITAL LUX S.Á.R.L, JSM GLOBAL S.Á.R.L e ST IMPORTAÇÕES LTDA. (CNPJ 02.867.220/0001-42), com principal estabelecimento na Cidade do Rio de Janeiro, na Rua Sacadura Cabral nº 102 Âz bairro Saúde, Rio de Janeiro, na forma do artigo 52 da Lei 11.101/05, com as seguintes disposições: 1) A Administração Judicial una e conjunta será exercida pela sociedade especializada Preserva-Ação Administração Judicial, na pessoa de seu sócio administrador Bruno Rezende Âz OAB/RJ 124.405, com sede na Avenida Rio Branco nº 116 Âz 15º andar Âz Centro Âz Rio de Janeiro Âz site: www.psvar.com.br e pelo Escritório de Advocacia Zveiter, com sede na avenida Presidente Antônio Carlos nº 51, 19º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, na pessoa do advogado Sergio Zveiter, OAB/RJ nº 36.501, site: www.zveiter.com.br/, que já atuam neste feito, ante a nomeação constante do index 42086539, que agora desempenharão suas funções na forma dos incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, devendo ser intimados para assinar novo termo de compromisso, bem como para indicar a estrutura/organograma da equipe multidisciplinar que atuará no caso, conforme artigo 33 da LRE., ficando autorizada a intimação via e-mail pelo cartório. (...) 2) Confirmando integralmente a liminar concedida cautelarmente na decisão constante do index 42086539, determinando que: (a) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (b) sejam sobrestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a par conditio creditorum; (c) sejam suspensas ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes; e (d) a proibição de compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, devendo ser observadas integralmente todas as decisões superiores proferidas em sede de recurso interposto por credores, notadamente a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0001758-09.2023.8.19.0000. 3) Acrescentem as requerentes, após seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial". 4) Suspendo todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos Â§§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos Â§§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005. Observando-se, ainda, as exceções expressas no artigo 193-A, do mesmo diploma, sendo para tanto considerada a data de ajuizamento da medida cautelar que antecedeu ao presente pedido. 5) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no Â§ 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei 11.101/2005. 6) Apresentem as requerentes as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial até o 15º dia do mês posterior, que deverão ser autuadas em incidente separado aos autos principais, conjuntamente com o relatório mensal de atividades elaborado pela Administração Judicial. 7) Expeça-se e publique-se o edital previsto no Â§1º do art. 52 da Lei n.º 11.101/05, onde conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial, bem como a informação de que a relação nominal dos credores contendo o valor atualizado do crédito e sua classificação será disponibilizada nos sites deste Tribunal de Justiça e da Administração Judicial para consulta dos interessados. Deverá, ainda, conter a advertência do inciso III do mesmo dispositivo legal e que o prazo para a habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas devedoras é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, Â§ 1º da Lei n.º 11.101/05). Por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, em procedimento a ser futuramente disciplinado pela mesma e publicizado em seus canais de comunicação (sites). (...) 10) Apresentem as requerentes o plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei 11.101/05. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o Â§ 2º do art. 7º. Caso, na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções. (...) 11) Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, Â§ 2º, da Lei n.º 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência pelos impugnantes e processadas nos termos dos arts. 113 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, SENDO VEDADO O DIRECIONAMENTO DE PETIÇÃO PARA ESTES AUTOS PRINCIPAIS, FICANDO, DESDE JÁ, AUTORIZADA A EXCLUSÃO E EXPURGO PELO CARTÓRIO. As habilitações de crédito deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório. 12) Observados os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos principais da presente Recuperação Judicial, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos. Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do feito deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista às recuperandas e a Administração Judicial, vindo os autos conclusos. Cabe transcrever o julgado deste Tribunal de Justiça sobre o tema (...) 13) Considerando que as comunicações aos credores nos processos de Recuperação Judicial são realizadas por meio de avisos e editais, como dispõe a lei de regência, determino a exclusão de petições com juntada de instrumentos de mandato e/ou substabelecimento de credores para fins de

inclusão no sistema, de forma a evitar tumulto processual. (...) 16) Quanto à forma de contagem dos prazos no procedimento recuperacional, deve ser observada a regra do artigo 189, Â§1º, inciso I da Lei nº 11.101/2005. 19) As recuperandas requerem tratamento confidencial para a relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, bem como os dados de seus funcionários. (...) Neste ponto, considerando a natureza das informações contidas nos documentos informados, defiro o pedido constante nos itens 61 e 64 do index 42587749 (págs. 17 e 18), decretando sigilo dessas informações, com acesso restrito ao Ministério Público e Administração Judicial. Promova o Cartório as diligências de praxe. Cientes de que este Juízo funciona na Av. Erasmo Braga, nº 115, sala 719 Â¿ Lâmina Central, Centro, Rio de Janeiro. Eu, Maria Carmelina de Oliveira Â¿ matr. 01/9151, Chefe de Serventia, mandei digitar e o subscrevo. Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2023. (ass) Paulo Assed Estefan, Juiz De Direito Titular.

6ª Vara Empresarial

id: 5483923

SEXTA VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL Dra. Maria Cristina de Brito Lima

Processo nº 0031419-70.2018.8.19.0206

EDITAL DE CITAÇÃO com o prazo de 20 (vinte) dias da requerida abaixo, na pessoa de seu representante legal:

**RESIDENCIAL NOVO PARAISO RESENDE S.A,
CNPJ nº 02.071.693/0001-39**

A MMa. Juíza de Direito, Dr.(a) Maria Cristina de Brito Lima - Juíza Titular da Sexta Vara Empresarial da Comarca da Capital, RJ, FAZ SABER aos que o presente Edital com o prazo de 20 (vinte) dias virem, ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que, por este Juízo, localizado na Av. Erasmo Braga, 115, Lâmina Central, sala 720, CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ, tel. 3133-3541, e-mail: cap06vemp@tjrj.jus.br, tramitam os autos da Classe/Assunto Falência de Empresários, Socied. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência, de nº 0031419-70.2018.8.19.0206, movido por DANIEL DE FREITAS PONTES, objetivando a CITAÇÃO da Requerida, na forma do art. 98 da Lei 11.101/2005. Assim, pelo presente Edital, **CITA a requerida acima indicada, que se encontra em lugar incerto e desconhecido**, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar contestação ou elidir a ação pelo depósito do total do crédito reclamado, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, ficando ciente de que presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados (Art. 344, CPC), caso não seja oferecida contestação, e de que permanecendo revel, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, CPC). Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, Luciana Pinheiro Oliveira, Chefe de Serventia, Matr. 01/22282, digitei e o subscrevo. (Ass) Dra. Maria Cristina de Brito Lima - Juíza de Direito